

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1304018 - MG (2018/0133079-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES BRUGGER
AGRAVANTE : MARIA ANGELA ARAUJO PAIVA
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA MIRANDA BORBOREMA
ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR E OUTRO(S) -
MG055662
LEONARDO SOARES MOREIRA - MG054210
OLGA PAULA VIEIRA SANT'ANNA - MG053444
EUSTAQUIO RAIMUNDO DE BARROS - MG029777
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSULTORES EM NEGÓCIOS DE
MODA - ACNM
ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA FRAGA E OUTRO(S) - MG049871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve a comprovação de prejuízo extrapatrimonial, a desconstituição do acórdão estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. A incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por Maria Ângela Araújo Paiva e outras contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 593):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 2. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, as agravantes sustentam que a desvinculação da associação gerou a rescisão unilateral do plano de saúde, pela operadora, o que teria gerado dano extrapatrimonial, que prescindiria de comprovação.

Defendem que não haveria incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

Afirmam que não houve pronunciamento, na decisão agravada, acerca da divergência jurisprudencial apontada.

Pretendem, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 611).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.018 - MG (2018/0133079-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES BRUGGER
AGRAVANTE : MARIA ANGELA ARAUJO PAIVA
AGRAVANTE : ANA AMÉLIA MIRANDA BORBOREMA
ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR E OUTRO(S) - MG055662
LEONARDO SOARES MOREIRA - MG054210
OLGA PAULA VIEIRA SANT'ANNA - MG053444
EUSTAQUIO RAIMUNDO DE BARROS - MG029777
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSULTORES EM NEGÓCIOS DE MODA - ACNM
ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA FRAGA E OUTRO(S) - MG049871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve a comprovação de prejuízo extrapatrimonial, a desconstituição do acórdão estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. A incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, é importante esclarecer que esta Corte Superior entende que a lesão extrapatrimonial não decorre de simples inadimplemento contratual, sendo necessária a demonstração de ofensa a direitos da personalidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que tratam especificamente de hipóteses de cancelamento irregular de plano de saúde:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO IRREGULAR. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1228484/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Embora o cancelamento unilateral do plano de saúde por parte da operadora possa causar dano moral, no caso em exame, o Tribunal de origem afastou o dano moral ao considerar que a rescisão fora motivada pelo inadimplemento da usuária, bem como esta não sofreu maiores transtornos no período, pois a irregularidade foi sanada com a reativação do contrato. Dessa forma, a consumidora permanece assistida e acobertada pelas cláusulas antes pactuadas e, portanto, é devido o enquadramento da hipótese como inadimplemento contratual simples inapto a gerar ofensa a direito de personalidade.

(...)

4. Agravo interno ao qual se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.

(AgInt no AREsp 1312791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

Assim, não há como afastar a incidência do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de

fatos e provas, entendeu que a exclusão das agravantes do plano de saúde, em razão da desvinculação da associação a que eram filiadas, não geraria danos morais, pois, além da ciência prévia acerca da exclusão, não haveria comprovação de prejuízo sofrido em razão da conduta da recorrida.

Oportunamente, confira-se o seguinte excerto do acórdão estadual sobre o tema (e-STJ, fls. 441-442):

Cinge-se o mérito em definir se a exclusão das apelantes do plano de saúde é capaz de gerar o dano moral alegado.

Verifico que as apelantes eram associadas da apelada Associação de Consultores em Negócios de Moda e que, por consequência dessa filiação, tinham direito ao uso do plano de saúde Unimax da empresa Unimed, mediante o pagamento da mensalidade do serviço.

Por causa de alteração do estatuto social, as apeladas foram excluídas da associação e em consequência também foram excluídas do plano de saúde.

Conforme os documentos de ff. 69/93, as apelantes notificaram extrajudicialmente a apelada, realizando o pagamento via consignação, do plano de saúde que eram usuárias para continuarem usufruindo do serviço.

Sobre a exclusão das apelantes da associação e do plano de saúde tal fato é incontroverso, haja vista o acordo entabulado entre as partes e do próprio reconhecimento da apelada do ato.

Ademais, não houve comprovação de algum prejuízo sofrido em decorrência da conduta praticada pela apelada, bem como não há prova de negativa de serviços do plano de saúde, tampouco verifica ser a exclusão das apelantes fato inesperado, vez que já havia sido deliberada a exclusão em assembleia geral, com ciência prévia das apelantes.

Portanto, aplicação de penalidade imposta ao associado, por si só, não é apta a ensejar condenação por danos morais.

Destaque-se que o mero descumprimento contratual não enseja, em regra, indenização por danos morais.

Assim, não merece reparo a sentença recorrida no que tange ao pedido de danos morais.

Assim, para derruir a convicção formada, concluindo que houve a comprovação de prejuízo extrapatrimonial, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Esclareça-se, por fim, que a incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Sobre o tema, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONJUGADA COM DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. CULPA. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REEXAME DE

PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1288642/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, QUANTO AO ART. 535 DO CPC, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TAL FUNDAMENTO. SÚMULA 182/STJ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR SERVIDOR PÚBLICO, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI, PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO, AO ERÁRIO, DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

IV. Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 497.608/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.304.018 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0133079-3

Número de Origem:

10024120555867006 05558678920128130024 0555867892012 10024120555867000 10024120555867005
10024120555867004 10024120555867003 10024120555867002 10024120555867001

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES BRUGGER

AGRAVANTE : MARIA ANGELA ARAUJO PAIVA

AGRAVANTE : ANA AMÉLIA MIRANDA BORBOREMA

ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR E OUTRO(S) - MG055662

LEONARDO SOARES MOREIRA - MG054210

OLGA PAULA VIEIRA SANT'ANNA - MG053444

EUSTAQUIO RAIMUNDO DE BARROS - MG029777

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSULTORES EM NEGÓCIOS DE MODA - ACNM

ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA FRAGA E OUTRO(S) - MG049871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES BRUGGER

AGRAVANTE : MARIA ANGELA ARAUJO PAIVA

AGRAVANTE : ANA AMÉLIA MIRANDA BORBOREMA

ADVOGADOS : GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR E OUTRO(S) - MG055662

LEONARDO SOARES MOREIRA - MG054210

OLGA PAULA VIEIRA SANT'ANNA - MG053444

EUSTAQUIO RAIMUNDO DE BARROS - MG029777

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CONSULTORES EM NEGÓCIOS DE MODA - ACNM

ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA FRAGA E OUTRO(S) - MG049871

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019